

A. I. N° - 210929.0019/14-2
AUTUADO - MARIA DO CARMO DANTAS DE SOUZA (SAMIRA MAGAZINE) - EPP
AUTUANTE - JOÃO CARLOS BERNARDES PEREIRA JÚNIOR
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 14.04.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Após informação fiscal o contribuinte requereu parcelamento integral do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/05/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$9.381,26, em razão de:

INFRAÇÃO – 07.21.04 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado às folhas 29 a 35, impugnou o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, alegando erros contidos na autuação no que concerne ao cálculo da antecipação parcial, pois o autuante teria considerado, de maneira equivocada, a alíquota de 17% e não considerou os valores recolhidos pelo contribuinte.

Destaca que o cerne da presente contenda reside, precisamente, na análise da correta aplicação das alíquotas de antecipação parcial sob as mercadorias provenientes de outras unidades da federação face à legislação aplicável, e consequentemente, a correta aplicação destas alíquotas.

Reitera que o fisco deixou de considerar os valores recolhidos pelo contribuinte.

Ao final, requer pela improcedência da autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 77 a 81, em relação ao argumento apresentado pela defesa aduz que foram observados e levado em conta todos os aspectos da Lei nº 7.014 e dos Decretos que a regulamentam.

Salienta que todos os cálculos foram feitos através do aplicativo processador, este se trata de um programa da SEFAZ para cálculo, gerando demonstrativos e planilhas de fácil entendimento, os quais foram entregues ao contribuinte, fls. 03, 04 e 07 a 09, e em mídia digital DVD-R às folhas 10, que arquiva todos os relatórios explicitando os cálculos feitos no procedimento fiscalizatório. Às folhas 44 a 76, acosta cópia dos DAE's com os valores que foram apropriados.

Ressalta que os relatórios analíticos estão no CD à folha 10, com registro de todos os lançamentos feitos, lançamentos estes, feitos através do APLICATIVO PROCESSADOR, onde nas planilhas constam; o número das Notas fiscais, chave de acesso, tipo de mercadoria, NCM, CFOP, ALIQUOTAS, REDUÇÃO, APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO entre outras informações necessárias ao processo.

Destaca que todos os créditos foram apropriados utilizando como base comprobatória os DAE's (Documentos de Arrecadação Estadual) apresentado pelo contribuinte e constante no sistema próprio de arrecadação da SEFAZ, e anexos ao processo as folhas 44 a 76, sendo que:

- a) O contribuinte no exercício de 2010 apropriou-se de desconto concedido para microempresa ME na condição de EPP, conforme previsto no art. 352-A § 4º ao invés do § 5º, pois o mesmo se encontra na condição de microempresa-EPP desde de 2006.
- b) Em 2011 e 2012 o contribuinte efetuou os cálculos a menor pois não levou em conta o frete, IPI e outros tributos referente as NF-e constantes nos demonstrativos em DVD á folha 10.

Afirma que as informações necessárias para alimentar o aplicativo processador, para composição do processo; Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, Arrecadação, DAE's, Código de Receita, Crédito Tributário, Credenciamento, entre outras, para respectivamente efetuar os cálculos do tributo foram obtidas com base no sistema de informação constantes no banco de dados da SEFAZ, fazendo-se o batimento com as informações prestadas pelo contribuinte, através de Livros, NF-e de entrada e DAE's, conforme intimação à folha 05.

À folha 85 dos autos, o autuado reconheceu o débito, conforme Requerimento de Parcelamento de Débito integral.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo ter recolhido a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Entendo que não pode ser acolhido o argumento defensivo de que o autuante teria aplicado a alíquota de 17% sem a dedução do crédito destacado nas notas fiscais de aquisições, uma vez que, ao analisar os demonstrativos em embasaram a infração, folhas 07 a 09, constatei que o autuante considerou todos os créditos fiscais. Nas citadas planilhas constam que foram apontadas todas as parcelas com os respectivos valores utilizados para o levantamento dos valores devidos pelo contribuinte, inclusive a coluna “CRÉDITO FISCAL”, com os valores pertinentes lançados. Também constam os valores recolhidos pelo contribuinte autuado.

Portanto, o procedimento fiscal não merece qualquer reparo, uma vez que é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária.

Cabe ressaltar que, após a informação fiscal, o sujeito passivo reconheceu, expressamente, o valor apontado na autuação, tendo requerido o parcelamento integral do débito, fls. 85 dos autos.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210929.0019/14-2, lavrado contra **MARIA DO CARMO DANTAS DE SOUZA (SAMIRA MAGAZINE) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.381,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA- JULGADOR